

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Torna o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991 como § 1º e acresce ao artigo os §§ 2º, 3º e 4º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 103 da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º - Prescreve em 5 anos o direito da Previdência Social de reaver dos beneficiários em geral pagamentos indevidos, porém, desde que auferido de boa fé. O marco de início de contagem do prazo começa a fluir na data do efetivo pagamento irregular, observadas as parcelas não alcançadas pela prescrição.

§ 3º - O prazo do parágrafo antecedente será estendido para 10 anos em caso de má-fé, apurada através do devido processo legal.

§ 4º - O artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode servir de parâmetro para descaracterizar a boa fé, nem tampouco caracterizar a má-fé.” (NR)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Revisando toda a legislação de regência e outras, constata-se a existência de uma lacuna, que precisa ser suprida, no que diz respeito ao instituto da prescrição previdenciária, quando o erário público necessita ser ressarcido de eventuais pagamentos irregulares, no caso o INSS.

Tal omissão pode levar o exegeta ou intérprete a enveredar por interpretações díspares, quais sejam:

- imprescritibilidade;
- prescrição de 10 anos estabelecida no artigo 205 do Código Civil Brasileiro;
- prescrição quinquenal.

Ora, a Seguridade Social e seus beneficiários não podem conviver com tamanha insegurança jurídica e, portanto, cabe ao legislador estabelecer parâmetros consentâneos de modo a proteger a sociedade brasileira.

Vale dizer que alguns hermeneutas entendem que os débitos dessa natureza são imprescritíveis, objetivando proteger o erário público. Todavia, tal proteção precisa ter limites, nem tampouco eternizar. O Estado brasileiro detém o poder-dever de agir no devido tempo e no momento oportuno, sob pena de ficar caracterizada a sua ineficiência. Evidentemente, o instituto da prescrição decorre da norma constitucional que nos dá notícia o § 5º do artigo 37, da CF. Obviamente, é dever desta Casa definir e deixar de forma clara e precisa os prazos prescricionais no âmbito do INSS. “verbis”

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Por outro giro, existem aqueles que, em decorrência da omissão na legislação previdenciária, recorrem à prescrição do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de 10 anos. “sic”

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Outros estudiosos agasalham o prazo de 5 anos, por analogia e equidade, considerando o que diz o artigo 103, § único da Lei 8.213/91, no momento, modificado para § 1º. “verbis”.

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso).

Importante elucidar e o mais neófito de todos percebe, que a legislação afluída estabelece o prazo de 5 anos no que tange a débitos de responsabilidade da Previdência Social. Ou seja, através de superficial leitura, fica caracterizada a omissão do que é devido pelo beneficiário para a Seguridade Social.

Lado outro, os artigos 173 e 174 do Código Tributário falam em 5 anos, entretanto, tal legislação é inaplicável à espécie, vez que não se trata de tributo, obviamente. “verbis”.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Assim, cabe a este Parlamento intervir, para suprir a fragilidade ou omissão legislativa, no sentido de determinar, “in casu”, que o mesmo prazo de 5 anos auferível ao INSS, para obstaculizar pagamentos após o quinquênio, também seja outorgado à sociedade brasileira, quando o beneficiário está compelido à devolução de importâncias pagas indevidamente pela Previdência Social, sem que tenha concorrido para a efetivação do erro administrativo.

Aliás, na realidade, seria uma utopia desejar que beneficiários da Previdência Social paguem importâncias recebidas de boa fé, após o lapso de tempo de 5 anos, haja vista a natureza alimentar dos benefícios e a vulnerabilidade financeira, em geral, de nosso povo.

A título de adinículos, e face à menção do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, estampada no parágrafo 4º, deste projeto, torna-se imprescindível a transcrição deste dispositivo legal. “verbis”

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Nesse contexto, peço “vênia” aos meus pares para que promovam um exame aguçado da matéria, como de praxe, objetivando justiça à toda clientela previdenciária.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **LUIS TIBÉ**